

Processo nº 3746/2020

TÓPICOS

Serviço: Electricidade

Tipo de problema: Facturação e cobrança de dívidas

Direito aplicável: art.º 10.º do Código Civil, o nº 4 do artº 67º do Decreto Lei nº 194/2009 de 20 de Agosto

Pedido do Consumidor: Rectificação da factura de Maio de 2020, no valor de €500,16 e reembolso dos valores indevidamente debitados, bem como verificação e substituição do contador.

Sentença nº 20 / 21

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada A representada pelo advogado)

(reclamada B representada pela advogada)

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes presencialmente o reclamante acompanhado da esposa, e através de vídeo conferência os ilustres mandatários das reclamadas.

Tendo em consideração, que se trata de uma questão relacionada com o contador que é propriedade da ----, (entidade responsável pelas leituras), ouviu-se em primeiro lugar a mandatária da --- sobre a reclamação e por ela foi dito que, *a reclamada ----, tendo verificado que o erro nas leituras sucessivas se repetiu desde o início do contrato até Fevereiro de 2020, e só em 17/02/2020 é que um técnico da empresa verificou que a leitura do contador era de 6 dígitos em vez de 5 dígitos, a ---- passou a facturar ao reclamante a partir de Fevereiro de 2020 os kWh consumidos com base nos 6 dígitos e não nos 5 dígitos, e o reclamante não foi afetado pelo facto de ter havido esse engano de identificação no número de kWh consumidos.*

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa

Quanto ao valor que o reclamante vem pagando, que este considera errado, isso deve-se ao facto da potência contratada pelo reclamante ser de 10,35 kW.

Ouvida a mandatária da ----, por ela foi dito que *uma vez que se trata de uma questão relacionada com o contador, isso não diz respeito à comercializadora, que por isso se abstém de se pronunciar.*

Ouvido o reclamante, por ele foi dito que em face da situação descrita, pretende a substituição do contador para um contador moderno.

Ouvida de seguida a mandatária da ----, por ela foi dito que *a substituição do contador é também uma questão pretendida pela reclamada, acção que ainda não foi possível efectuar por razões não apuradas.*

FUNDAMENTAÇÃO:

Tendo em conta que, a colocação do novo contador é do interesse de ambas as partes, e que só há divergências entre elas, entre uma tentativa ou não, para a colocação de um contador novo, fica desde já notificada a ---- para avisar o reclamante através de e-mail ou outro meio equivalente, sobre o dia e a hora em que o técnico se deslocará a casa do reclamante para a colocação do novo contador.

Não havendo disposição legal específica em relação a esta matéria, quer no “Regulamento de qualidade de Serviços Eléctricos” quer no “Regulamento das Relações Comerciais” para a eletricidade, aplica-se por analogia nos termos do art.º 10.º do Código Civil, o nº 4 do artº 67º do Decreto Lei nº 194/2009 de 20 de Agosto, aplicável à prestação de serviços de fornecimento de água que no artº 67º, nº 4, determinando-se que a empresa reclamada -----, fixe a data e intervalo horário com a amplitude máxima de 2 horas, para a colocação do novo contador na casa do reclamante.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação nos termos supra referidos.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 3 de Fevereiro de 2021

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)